

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 1995
C	<i>Stantinos</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º 10280.006132/91-56

Sessão de : 05 de julho de 1995
 Acórdão n.º : 202-07.892
 Recurso n.º : 96.892
 Recorrente : GERALDO SANTANA MACHADO
 Recorrida : DRF em Belém - PA

I TR - Imposto pago pela área total, posteriormente desmembrada em nome dos sócios. Incabível a cobrança dos novos proprietários no mesmo exercício.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO SANTANA MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.

[Handwritten Signature]
 Helvio Escovedo Barcellos
 Presidente e Relator

[Handwritten Signature]
 Adriana Queiroz de Carvalho
 Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º

10280.006132/91-56

Recurso n.º : 96.892

Acórdão n.º: 202-07.892

Recorrente : GERALDO SANTANA MACHADO

RELATÓRIO

Geraldo Santana Machado, através do aviso de cobrança de fls. 01, foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano de 1990, referente ao imóvel "Fazenda Rio Capim", localizado no Município de São Domingos do Capim / PA, cadastrado no INCRA sob o Código 051 063 052 770 0.

Impugnando o lançamento nas fls.02, em 10.09.91, o contribuinte alegou que "foi paga a área total do imóvel em nome da Gaipará Agro Industrial S/A exercício 90, sendo posteriormente transferida para os nomes dos sócios no mesmo exercício havendo assim duplicidade de cadastro".

O interessado juntou ao processo, às fls. 03, cópia do recibo de quitação do ITR 90 em nome da Gaipará Agro Industrial S/A.

O INCRA, às fls. 09, manifestou-se desfavoravelmente ao pleito do interessado, visto que o mesmo não efetuou a alteração cadastral na época certa.

A autoridade julgadora de 1a. instância, considerando o fato de o lançamento estar baseado na propriedade do imóvel rural de Código 051 063 052 770 0 e de não ter sido provada a transcrição imobiliária alegada, decidiu negar razão à impugnação do sujeito passivo, em decisão datada de 30.04.93 (fls. 10 e 11), da qual extrai-se a seguinte ementa:

"É contribuinte do ITR, o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título na data da ocorrência do fato gerador. Lançamento precedente."

Diante dessa decisão, recorreu, tempestivamente, o contribuinte, a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 15), reafirmando a razão da 1a. impugnação e ainda juntando aos autos "documentação para comprovação de que a área em litígio fora desmembrada entre os sócios, e que o imposto em tela fora pago integralmente".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10280.006132/91-56

Acórdão n.º 202-07.892

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Tem razão o recorrente.

Verifica-se às fls.22 e 23, na cópia da escritura de compra e venda firmada entre GAIPARÁ AGRO INDUSTRIAL S/A, Cristina Santana Machado e outros, de 05.02.90, que o imóvel em questão surgiu do desmembramento de uma área maior denominada "Fazenda Gaipará", cadastrada no INCRA sob o Código 051 063 269 859.

O primeiro lançamento relativo ao exercício de 1990, do imóvel "Fazenda Gaipará", cadastrado no INCRA sob o Código 051 063 269 859, foi efetuado com observância das determinações legais e é, portanto, válido.

O segundo lançamento, impugnado pelo interessado às fls. 01, foi fruto de equívoco que se iniciou com a solicitação de novo cadastro junto ao INCRA do imóvel denominado "Fazenda Rio Capim", quando desmembrado do Imóvel "Fazenda Gaipará".

Como a obrigação tributária primeiramente surgida englobou a segunda e foi extinta conforme os preceitos do inciso I, art. 156, Código Tributário Nacional, ou seja, com o pagamento dos tributos, provado às fls. 03 e 16, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 05 de julho de 1995.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS